## *CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA — INTERVENÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA*

*— Descabe mandado de segurança contra Ministro de Estado para compeli-lo a intervir no Conselho Federal de Economia.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Carlos Alberto de Barros Lameira e outros *versus* Senhor Ministro do Trabalho
Mandado de Segurança n.° 86 545 — Relator p/acórdão: Sr. Ministro
MARCIO RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, denegar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de abril de 1979 (data do julgamento). — *José Néri da Silveira,* Presidente. — *Márcio Ribeiro,* Relator do Acórdão (art. 81-RI).

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amarílio Benjamin:*

Carlos Alberto de Barros Lameira, Elias João de Araújo, Ivo Malhães de Oliveira e Rómulo Musiello, economistas, impetram mandado de segurança contra o Ministro do Trabalho, para que, no exercício de suas atribuições, intervenha no Conselho Federal de Economia.

Conforme está consignado na Inicial, "os impetrantes, em 18 de dezembro de 1978, através do advogado signatário, peticionadas pela Lei nº 1 533/51 e Lei nº 4 348/64, e decretos supracitados e a fim de que os atos arbitrários subversores da autonomia dos órgãos em causa, praticados pelos atuais dirigentes do Conselho Federal de Economia, mas de supervisão e total responsabilidade ministerial, que, inequivocamente, ferem o direito líquido e certo dos impetrantes e quiçá de toda a classe dos Economistas que não pactuam com tais irregularidades, cuja total omissão da autoridade coatora poderá adentrar na responsabilidade administrativa estabelecida na Lei nº 4 898/65, por abuso de autoridade, esperam e pedem os impetrantes, após o cumprimento das formalidades legais estatuíram ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho requerendo, por motivo de alto interesse público da classe dos Economistas, que Sua Excelência fizesse intervenção no Conselho Federal de Economia, órgão de administração federal e supervisão indireta do Ministério do Trabalho (Decreto-lei nº 968/69 e Decreto nº 74 296/74), devido a desmedidas e continuadas irregularidades praticadas pela atual direção daquele órgão de classe dos economistas, tudo por tudo conforme petição expositiva e documentos probatórios então ali anexados, cuja cópia os impetrantes pedem vênia a Vossa Excelência para juntar a este petitório como parte integrante deste modesto arrazoado, pois são provas dos fatos fundamentadores do pedido de segurança — Abuso de autoridade — cujos pressupostos apontados indubitavelmente configuram a liquidez e certeza do direito dos impetrantes e reclamam total amparo pela concessão do

*writ*, consubstanciando-se tal decisão pela expedição, *data venia*, de mandado para que a autoridade coatora indicada pratique o ato de intervenção no Conselho Federal de Economia."

Invocam o Estatuto dos Funcionários, art. 166, parágrafo único, com o fim de mostrar que a autoridade não cumpriu o prazo legal de 30 dias, para o despacho de qualquer processo administrativo, e referem que o Conselho Federal de Economia, no mesmo dia de eleição dos novos diretores, 15 de dezembro de 1978, editou, sem prévia convocação da classe, para debater a matéria, e em desacordo com a Lei nº 6 537/78, a Resolução nº 1 455/78, estabelecendo Instruções Eleitorais, de 51 artigos e com o intuito manifesto de exercer, sem apoio na referida Lei 6 537/78, absoluto controle sobre os Conselhos Regionais, desde o processo eleitoral de escolha dos dirigentes até o estabelecimento de requisitos para o exercício de tais cargos.

Sustentam, por fim, que, em face das irregularidades praticadas, incumbia à autoridade ministerial intervir, para restabelecer o império da lei.

Em conseqüência, concluem e solicitam:

"Assim, finalmente, com fulcro nas leis que o *mandamus* seja concedido, por ser medida salutar justiça, e haja intervenção no Conselho Federal de Economia" (fls. 6).

Pedimos informações e o Sr. Ministro de Estado as prestou, com apoio em parecer do Sr. Consultor Jurídico.

Argúi a resposta oficial:

a) O requerimento de intervenção constituiu o Processo MTb 326 594/78, teve audiência da parte acusada e vem observando tramitação normal.

b) O Estatuto não se aplica à espécie, pois o direito de petição por ele assegurado tem por destinatário o servidor público.

c) De acordo com a exposição dos impetrantes, os atos impugnados são da autoria do Conselho Federal de Economia, sem qualquer participação do Ministro do Trabalho, que não é, portanto, a autoridade coatora. Assim é evidente a incompetência do TFR.

d) Por outro lado, "vale referir, ainda, que a competência do Ministro do Trabalho para supervisionar as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de atividades profissionais liberais é exercida com base nos arts. 19 e 26 do Decreto-lei nº 200/67 e, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 968/69, restringe-se "à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público" (item 10, fls. 42).

e) "A intervenção no Conselho Federal de Economia, como requerida pelos ora impetrantes, só seria determinada por motivos de interesse público e em circunstâncias excepcionais, em que se comprovasse a existência de ato de seus dirigentes, colimando o desvirtuamento da realização dos objetivos fixados nos atos de constituição daquela entidade, o que, à evidência, inocorre no caso sob enfoque.

A aferição de tais circunstâncias pertine exclusivamente ao Ministro de Estado, sendo insuscetível de ser reclamada por terceiros, ainda mais pela via do mandado de segurança, remédio judicial destinado a prevenir ou por a salvo direito líquido e certo, inexistente — *in casu* — referentemente aos ora impetrantes" (item 11, fls. 42/43).

Manifestou-se o Dr. Subprocurador-Geral pela improcedência da segurança requerida — fls. 45/46.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

*O Sr. Ministro Amarílio Benjamin* (Relator):

Os impetrantes argúem irregularidades diversas no procedimento do Conselho Federal de Economia, mas não as submetem

a juízo, diretamente, nem nos pedem correção para elas. O que solicitam, por nosso intermédio, e corirgir ato omissivo do Sr. Ministro do Trabalho, que estaria faltando ao dever legal de intervir na entidade, para assegurar o seu funcionamento de acordo com a lei.

A autoridade coatora, segundo a indicação e justificativa dos interessados, é assim o Sr. Ministro do Trabalho.

Nessas condições, conhecemos do mandado de segurança impetrado, vez que ao Tribunal Federal de Recursos compete processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado.

VOTO (MÉRITO)

*O Sr. Ministro Amarílio Benjamin* (Relator):

O Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, dispõe:

"Art. 1º As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantivas à administração interna das autarbam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral relativas à administração internas das autarquias federais.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos arts. 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público.

O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 19, confirma essa supervisão, e, no art. 26, enumera os objetivos do controle ministerial. Expressamente, no parágrafo único do dispositivo, declara:

"A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em rgulamnto:

i) intervenção por motivo dei nteresse público."

Certamente, atento a essas particularidades, foi que o parecer de fls. 40/43, do Sr. Consultor Jurídico Prado Leite, que serve de apoio às informações, argumentou:

"A intervenção no Conselho Federal de Economia, como requerida pelos ora impetrantes, só seria determinada por motivo de interesse público e em circunstâncias excepcionais, em que se comprovasse a existência de ato de seus dirigentes, colimando o desvirtuamento da realização dos objetivos fixados nos atos de constituição daquela entidade, o que, à evidência, incorre no caso sob enfoque. A aferição de tais circunstâncias pertine exclusivamente ao Ministro de Estado, sendo insuscetível de ser reclamada por terceiros, ainda mais pela via do mandado de segurança, remédio judicial destinado a prevenir ou por a salvo direito líquido e certo, inexistente — *in casu* — referentemente aos ora impetrantes." (item 11, fls. 42/43).

Em verdade, os impetrantes não demonstraram em que o interesse público teria sido afetado pela conduta da instituição, como também não indicaram o motivo que, obrigatoriamente, levaria o Sr. Ministro do Trabalho a decretar a intervenção desejada.

No caso, independentemente da inobservância de requisitos probatórios, defrontam os impetrantes problema da área em que atua o poder discricionário da Administração.

A lei concede ao Ministro de Estado a atribuição de intervir, mas, ao mesmo tempo, deixa a seu critério, exclusivamente, definir ou enquadrar a falta cometida e avaliar a conveniência e oportunidade da intervenção.

O profissional inscrito na entidade não tem, baseado no seu juízo pessoal, o poder de exigir que a autoridade intervenha. Não há, portanto, direito público subjetivo a ser amparado.

Roger Bonnard, o emérito catedrático da Universidade de Bordeaux, já ensinava há quase cinqüenta anos:

"22. *Le pouvoir discrétionnaire de l'administration* — Le pouvoir d'exiger qui constitue le droit subjectif a pour première condition l'existence d'une obligation úuridique à la charge du sujet passif. Cette obligation peut résulter soit directement des lois et réglements, soit d'un acte juridique individuel, parce que, dans les deux cas, il a été formulé une règle de droit que a pu produire l'obligation. En d'autres termes, le droit subjectif suppose qu'avec le rapport de droit dans lequel il est engagé, le titulaire du droit subjectif se trouve en présence d'une capacité ou compétence liée par le droit. A défaut d'une telle liaison juridique, l'intéressé ne peut rien exiger il n'a pas de droit subjectif.

Or précisement, souvent dans les rapports entre l'administration et les particuliers et beaucoup plus souvent que dans les rapports des particuliers entre eux, il arrive, lorsque ces rapports sont prévus par les lois et règlements, que le particulier se trouve en présence d'une compétence de l'administration que ne comporte pas une liaison juridique. Il existe alors au profit de l'administration ce qu'on appelle une compétence discrétionnaire, un pouvoir discrétionnaire. Dans ce cas, il n'existe pas le droit subjectif au profit de l'administré. Celui-cine peut rien exiger de l'administration, puisqu'il n'y a pas pour cette dernière une liaison juridique et, par suite, une obligation juridique."

(22. *O poder discriminatório da administração* — O poder de exigir, que constitui o direito subjetivo, tem como primeira condição a existência de uma obrigação jurídica a ser cumprida pelo sujeito passivo. Esta obrigação pode resultar seja diretamente das leis e regulamentos, seja de um ato jurídico individual, porquanto, em ambos os casos, formulou-se regra de direito que pode produzir a obrigação. Em outros termos, o direito subjetivo pressupõe que, com a relação de direito na qual está integrado, o titular do direito subjetivo defronta-se com uma capacidade ou competência assentada no direitc. À falta de tal nexo jurídico, o interessado nada pode exigir: ele não possui direito subjetivo (cf. supra nº 16). Ora, freqüentemente, nas relações entre a administração e os particulares entre si, ocorre, quando estas relações estão previstas em leis e regulamentos, que o particular se encontra diante de uma competência da administração que não comporta vínculo jurídico.

Existe então em proveito da administração o que se denomina competência discriminatória, um poder discricionário.

Em tal caso, direito subjetivo não existe para o administrado. Este não pode exigir da administração, desde que, para ela, não se definiu relacionamento jurídico e, em conseqüência, uma obrigação jurídica.)

Le Controle Juridictionnel de l'Administration. Paris, Librairie Delagrane, 1934. p. 56-7.

Em face do exposto, denegamos a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS. 86 545 — DF — Rel., Ministro Amarílio Benjamin. Reqtes., Carlos Alberto de Barros Lameira e Outros. Reqdo., Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho. (Adv., Humberto Augusto Carvalho de Moraes).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal denegou a segurança. Usaram da palavra os Drs. Humberto Augusto Carvalho de Moraes e Gildo Corrêa Ferraz, Subprocurador-Geral da República (em 19.4.79 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Jarbas Nobre, Paulo Távora, Elmar Wilson de Aguiar Campos, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha e Wilson Gonçalves votaram com o Relator. Impedido o Sr. Ministro Justino Ribeiro (RI, art. 3º). Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Lauro Leitão. O Sr. Ministro Elmar Wilson de Aguiar Campos é Juiz Federal convocado, em substituição ao Sr. Ministro Aldir G. Passarinho, que se encontra licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Néri da Silveira, Vice-Presidente.